



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**AO(À) SR.(A) REPRESENTANTE DA EMPRESA WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS LTDA**

ASSUNTO: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 14/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 198/2025

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente por V.Sa. nos autos do Pregão Eletrônico nº 14/2025, vimos, por meio deste, prestar os devidos **esclarecimentos e deliberações** quanto aos pontos questionados:

I. Da Unificação de Lotes – Cilindro Backup e Recargas

A solicitação de unificação dos itens referentes à locação dos concentradores de oxigênio e ao fornecimento de gases medicinais foi analisada.

Esclarecemos que a empresa vencedora do Lote 03 deverá fornecer, juntamente com o concentrador de oxigênio, um cilindro de backup com capacidade de 4m³ a 10m³ por mês. Esse cilindro será utilizado exclusivamente como suporte em situações pontuais, tais como queda de energia elétrica ou eventual falha técnica do equipamento.

Ressaltamos que:

- Em **casos de falha do concentrador**, a empresa vencedora do Lote 03 é responsável por garantir o fornecimento contínuo até que o equipamento seja substituído ou reparado;
- Se a empresa não conseguir suprir a demanda emergencial, **o Município intervirá para atender ao paciente** por meio de fornecimento via **Lote 01**, assumindo temporariamente a obrigação. Nessa hipótese, **o pagamento à empresa do Lote 03 será suspenso até a retomada plena da prestação do serviço.**

Portanto, **não há necessidade técnica de unificação dos lotes**, pois há diretrizes claras de responsabilidade e contingência estabelecidas no edital. A segmentação dos lotes visa preservar a competitividade, a economicidade e a adequada gestão contratual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

II. Da Limitação das Recargas de Cilindros Backup

Conforme previamente informado, a obrigação da empresa vencedora do Lote 03 limita-se ao fornecimento de um cilindro backup por mês para cada paciente. Em casos de consumo superior a essa quantidade por fatores externos, não será exigida reposição automática por parte da empresa. Nessas situações, o Município deverá adotar as medidas cabíveis, conforme previsto no item anterior, excetuando-se os casos em que o problema decorra de falhas no aparelho. Eventuais descumprimentos estarão sujeitos às disposições previstas na seção 'Das Infrações e Sanções Administrativas', regulamentada pelos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021

Essa previsão garante equilíbrio econômico-financeiro do contrato e afasta a hipótese de obrigações indefinidas ou imprevisíveis, atendendo ao princípio da razoabilidade.

III. Da Potência Elétrica do Concentrador – Lote 03

No que se refere ao parâmetro técnico que exigia **potência elétrica mínima de 310W, acolhe-se o pleito da impugnante**, por considerá-lo pertinente.

Com base na justificativa apresentada, e considerando a evolução tecnológica dos equipamentos e os critérios de eficiência energética, **será retificada a especificação no edital para:**

- I. Potência elétrica de até 310W para concentradores que ofertam até 5lts/min;**
- II. Potência elétrica de até 610W para concentradores que ofertam até 10lts/min.**

Ampliando a competitividade e mantendo a segurança e a eficácia na aplicação clínica. Ainda reforçamos que, quanto maior a potência elétrica do equipamento, maior será o consumo de energia, o que poderá representar aumento significativo nos custos para o paciente ou para a unidade consumidora, especialmente em atendimentos domiciliares, portanto justifica-se a limitação.

IV. Da Ausência de Minuta do Instrumento Contratual

No que se refere à alegação de ausência da minuta contratual como anexo ao edital, cumpre informar que tal questionamento versa sobre matéria de natureza eminentemente jurídica. Assim, por cautela e em observância aos princípios da legalidade e da segurança



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

jurídica, devolvo a questão para à Procuradoria do Município para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade da inclusão da minuta do contrato no instrumento convocatório.

Esclarece-se que a presente licitação adotou o Sistema de Registro de Preços, nos termos disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Federal nº 11.462/2023. Tal escolha justifica-se pela natureza do objeto licitado, cuja demanda apresenta necessidade frequente, porém com variação na quantidade a ser contratada, a depender da necessidade real dos municípios, a qual está sujeita a oscilações decorrentes de melhora clínica com alta médica ou descontinuidade do tratamento, inclusive em casos de óbito tanto para o fornecimento de oxigênio medicinal quanto para locação dos aparelhos de concentrador.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDREIA SOUZA DE FARIAS
Data: 14/05/2025 16:04:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Andreia Souza de Farias

CPF 31794746889

Enfermeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

AO(À) SR.(A) REPRESENTANTE DA EMPRESA

GUSTAVO PAVANELLI - Practice Gases

A/C: Sr. Marcos A. N. Pires

ASSUNTO: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 14/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 198/2025

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP

Pirassununga, 15 de maio de 2025

Prezado,

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente por V.Sa. nos autos do **Pregão Eletrônico nº 14/2025**, vimos, por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos e deliberações quanto aos pontos questionados:

I – Da obrigatoriedade de Apresentação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF):

A exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) aplica-se exclusivamente às empresas que realizam a **fabricação de gases medicinais**, conforme regulamentação da Anvisa. Empresas que atuam unicamente na **distribuição, armazenamento e transporte** devem seguir os princípios das boas práticas, mas **não estão obrigadas à apresentação do CBPF**. Portanto, tal exigência será direcionada apenas às empresas que **fabricam o oxigênio medicinal**.

II – Da obrigatoriedade de Apresentação de Certidões de Responsabilidade Técnica:

A emissão da Licença Sanitária está condicionada à apresentação de documentos que comprovem a **habilitação do responsável técnico junto ao respectivo Conselho de Classe**, bem como o **comprovante de vínculo empregatício**, conforme estabelece a **Portaria CVS nº 1/2024**. Ressaltamos que tais exigências **já constam no Estudo Técnico Preliminar (ETP)** deste certame.

III – Atendimento às Normas da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) :



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

As empresas que realizam o transporte de gases medicinais, por se tratarem de produtos classificados como medicamentos, estão obrigadas a possuir a **Autorização de Funcionamento Especial (AFE)**, conforme as normas da Anvisa.

Para a obtenção dessa autorização, foi necessário o cumprimento de diversos requisitos legais, incluindo **inspeção sanitária realizada pela Vigilância Sanitária local**, além da apresentação de uma série de documentos técnicos e administrativos exigidos pela regulamentação vigente.

Dessa forma, esclareço que a presente solicitação refere-se **exclusivamente à emissão da AFE vinculada à atividade de transporte de gases medicinais**, estando os demais requisitos legais já devidamente atendidos. Dito isso, esclarecemos que tal documento já foi solicitado no ETP.

IV – Prazo para Implantação e Reabastecimento:

Com relação ao prazo para implantação, esta Secretaria **acolhe parcialmente** o pleito da impugnante, **mantendo o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas** para implantação de sistemas de oxigenoterapia domiciliar. Essa definição considera o volume de demandas e a complexidade logística da operação, especialmente nos casos de reabastecimento e manutenção.

Entretanto, em situações excepcionais, como **altas hospitalares com necessidade imediata de suporte de oxigênio**, poderá ser exigida **implantação em até 24 (vinte e quatro) horas**, visando à continuidade do cuidado e à segurança do paciente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, ressaltando que as questões relacionadas à documentação foram devidamente esclarecidas pela Vigilância Sanitária.

Atenciosamente,

Andreia Souza de Farias

Enfermeira

Secretaria Municipal de Saúde – Pirassununga/SP

Documento assinado digitalmente

 **ANDREIA SOUZA DE FARIAS**
Data: 15/05/2025 15:00:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 198/2025

Pregão Eletrônico nº 14/2025

Trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto o registro de preços de oxigênio medicinal (com cilindros em regime de comodato) e concentradores de oxigênio para atender pacientes domiciliados e realizar o abastecimento de oxigênio nos serviços de saúde (Unidades de Saúde, CEM, SAMU, Ambulância SAM, Bombeiros e PAM), cuja sessão estava marcada para o dia 15 de maio, porém, após impugnações por parte das empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e GUSTAVO PAVANELLI (fls. 408/417 e 446/458), foi suspenso.

Em síntese, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA impugna:

1) a unificação da locação de concentrador de oxigênio e backup de oxigênio num único lote, que a empresa executora do objeto não poder se obrigar a realizar uma quantidade de recargas ilimitada, ante o risco de tal situação provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, neste sentido, questiona se os itens do LOTE 01 serão destinados para a recarga de cilindros reservas do LOTE 03, caso contrário, que seja limitado o número de recargas/mês/paciente que a empresa estará obrigada a realizar;

2) a potência elétrica do concentrador de oxigênio de 5 l/min, alegando que há modelos de equipamentos no mercado que não atende a tal parâmetro, mas são plenamente capazes de atender a aplicação clínica pretendida por esta Administração, assim, pede-se a aceitação que modelos de equipamento que apresentem o seguinte parâmetro possa ser ofertado no presente certame, sem risco de desclassificação das propostas, com potência elétrica mínima de 263 W.

3) A ausência da minuta do instrumento contratual como parte integrante do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A empresa GUSTAVO PAVANELLI, por sua vez, impugna:

- 1) a não exigência de CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO para fins de habilitação no certame;
- 2) Ausência de solicitação de ART (atestado de responsabilidade técnica) junto ao Conselho Regional de Química ou ao Conselho Regional de Farmácia;
- 3) Atendimento às normas da ANTT para a distribuição adequada dos cilindros;
- 4) Redução do prazo para a entrega do oxigênio medicinal domiciliar;

Como as impugnações tratam de questões técnicas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal da Saúde.

As manifestações encontram-se às fls. 471/473 e 475/478 dos autos.

Quanto as impugnações da empresa WHITE MARTINS:

- 1) Esclareceu que a empresa vencedora do Lote 03 deverá fornecer, juntamente com o concentrador de oxigênio, um cilindro de backup com capacidade de 4m³ a 10m³ por mês, explicando demais condições.
- 2) acatou alteração referente a potência do concentrador de 5 litros/minuto e reavaliou a potência do concentrador de 10 litros/minuto;
- 3) Solicitou parecer jurídico referente a confecção de contratos e justificou a adoção do sistema de registro de preços pela natureza do objeto licitado, cuja demanda apresenta necessidade frequente, porém com variação na quantidade a ser contratada, a depender da necessidade real dos munícipes, a qual está sujeita a oscilações decorrentes de melhora clínica com alta médica ou descontinuidade do tratamento, inclusive em casos de óbito tanto para o fornecimento de oxigênio medicinal quanto para locação dos aparelhos de concentrador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Quanto as impugnações da empresa GUSTAVO PAVANELLI, manifestou-se com o apoio técnico do setor de Vigilância Sanitária:

1) A exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) aplica-se exclusivamente às empresas que realizam a fabricação de gases medicinais, conforme regulamentação da ANVISA, motivo pelo qual será exigida apenas das empresas fabricantes;

2) A emissão da Licença Sanitária está condicionada à apresentação de documentos que comprovem a habilitação do responsável técnico junto ao respectivo Conselho de Classe, bem como o comprovante de vínculo empregatício, conforme estabelece a Portaria CVS nº 1/2024.

3) As empresas que realizam o transporte de gases medicinais, por se tratarem de produtos classificados como medicamentos, estão obrigadas a possuir a Autorização de Funcionamento Especial (AFE), conforme as normas da ANVISA.

Para a obtenção dessa autorização, foi necessário o cumprimento de diversos requisitos legais, incluindo inspeção sanitária realizada pela Vigilância Sanitária local, além da apresentação de uma série de documentos técnicos e administrativos exigidos pela regulamentação vigente.

Dessa forma, esclareço que a presente solicitação refere-se exclusivamente à emissão da AFE vinculada à atividade de transporte de gases medicinais, estando os demais requisitos legais já devidamente atendidos. Dito isso, esclarecemos que tal documento já foi solicitado no ETP.

4) Com relação ao prazo para implantação, esta Secretaria acolhe parcialmente o pleito da impugnante, mantendo o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para implantação de sistemas de oxigenoterapia domiciliar. Essa definição considera o volume de demandas e a complexidade logística da operação, especialmente nos casos de reabastecimento e manutenção.

Entretanto, em situações excepcionais, como altas hospitalares com necessidade imediata de suporte de oxigênio, poderá ser exigida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

implantação em até 24 (vinte e quatro) horas, visando à continuidade do cuidado e à segurança do paciente.

Da análise desta Pregoeira

Quanto as impugnações da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA:

O esclarecimento prestado pela unidade requisitante referente ao cilindro de *backup* deverá constar no Termo de Referência, para a correta elaboração da proposta e definição das obrigações da empresa vencedora. Também deverá ser realizada a retificação para a adequação da potência no concentrador de oxigênio, cuja capacidade é de 5 litros/minuto, além do concentrador de 10 litros/minuto, nos moldes da manifestação da Secretaria, em virtude da discricionariedade, oportunidade e conveniência.

Quanto a ausência de minuta de instrumento contratual, parece-me que assiste razão a impugnante, ao mencionar o Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o que é compatível com o Art. 84 da mesma lei, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Das impugnações da empresa GUSTAVO PAVANELLI:

A priori, verifica-se que alguns documentos indagados pela impugnante, são requeridos e analisados quando da emissão de Licença Sanitária e/ou Autorização de Funcionamento, motivo pelo qual, haveria redundância ao incluir nos requisitos de habilitação, motivo pelo qual, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

vislumbro a necessidade da exigência de técnico em química ou farmácia e ANTT.

A exigência para apresentação de licença e AFE encontra-se descrita no Anexo VII do Edital.

Esclareço, que a administração pública deve aplicar o princípio da razoabilidade, onde devem ser exigidas as condições mínimas e essenciais dos participantes, para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Com relação a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, conforme manifestação da unidade requisitante, deverá ser exigido apenas de empresas fabricantes ou importadoras, e direcionado apenas às vencedoras do certame. Não há amparo para que seja exigido como condição de habitação, pois não constam no rol dos documentos discriminados nos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria julgou parcialmente o apontamento sobre os prazos para implantação, cujas informações deverão ser alteradas nos documentos da fase preparatória da licitação, para conseqüente retificação do Edital.

Ante ao exposto, entendo, s.m.j, que as impugnações devam ser julgadas **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, porém, antes do retorno dos autos à unidade requisitante e à autora do Edital para as devidas retificações, encaminho os autos para parecer jurídico, com fulcro no Art. 8º §3º da Lei nº 14.133/2021.

Pirassununga, 16 de maio de 2025.

RAFAELA CRISTINA
MACHNOSCK
MARTINS:35212119839

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira

Assinado digitalmente por RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK
MARTINS:35212119839
ND: C=BR; O=ICP-Brasil; OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; OU=RFB e CPF A3; OU=(EM BRANCO); OU=16749299000111; OU=videoconferencia;
CN=RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK MARTINS:35212119839
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2025.05.16 14:30:12-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Protocolo nº 198 / 2025

Assunto: Pregão Eletrônico nº 14/2025 - Registro de preços para contratação pública de empresa especializada no fornecimento de cilindros de oxigênio medicinal e concentradores de oxigênio

A Seção de Licitações,

Trata-se de processo administrativo deflagrado para fins de contratação de empresa especializada no fornecimento de cilindros de oxigênio medicinal e concentradores de oxigênio, através do Pregão Eletrônico nº 14/2025, sob a forma de Sistema de Registro de Preços.

Após a publicação do edital, impugnações foram apresentadas por licitantes interessados, notadamente pelas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. e PRACTICE GASES LTDA (representada por Gustavo Pavanelli). As impugnações foram analisadas pela Seção de Licitações com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde, culminando no Despacho da Pregoeira, que **julgou parcialmente procedentes** as impugnações e **encaminhou os autos para parecer jurídico nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021.**

Parecer Jurídico foi encaminhado tratando das providências cabíveis. Na ocasião, **a Procuradoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à continuidade do processo licitatório**, condicionada à efetivação das alterações determinadas pela autoridade competente e à republicação formal do edital retificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Com base nos documentos corrigidos anexados ao **Processo Administrativo nº 198/2025**, especialmente a **minuta de contrato**, o **Termo de Referência corrigido**, o **Estudo Técnico Preliminar corrigido** e a **Solicitação formal da Secretaria Municipal de Saúde**, elabora-se abaixo o parecer jurídico formal e conclusivo solicitado pela Seção de Licitações quanto à **análise da minuta do contrato**, em conformidade com o art. 53, inc. V, art. 54, §1º, art. 92 e demais dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**.

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, mercadológica partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Quanto a esses eventuais apontamentos, decorrentes da imbricação com questões jurídicas, citamos, a título de conhecimento, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Enunciado BPC nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (AGU)

INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação da Seção de Licitações para análise da minuta contratual elaborada após a regular instrução do procedimento licitatório, referente ao **Pregão Eletrônico nº 005/2025**, constante do Processo Administrativo nº 198/2025, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no fornecimento de cilindros de oxigênio medicinal e concentradores de oxigênio, por sistema de registro de preços**, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade da **minuta contratual** com as exigências legais, em especial com a **Lei nº 14.133/2021**, e com os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência, precaução e supremacia do interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do cabimento da análise jurídica da minuta contratual

Nos termos do art. 53, inciso V, da **Lei nº 14.133/2021**, é atribuição do órgão jurídico emitir parecer sobre minutas de editais, contratos e seus aditamentos. Portanto, a análise da minuta contratual é **obrigatória** como etapa de controle preventivo da legalidade e integridade do procedimento licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

2. Da conformidade da minuta contratual com a Lei nº 14.133/2021

A minuta do contrato apresentada observa os requisitos formais e materiais exigidos pelos arts. 89 a 92 da **Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais destacamos:

a) Cláusulas obrigatórias (art. 92 da Lei nº 14.133/21)

A minuta contém as cláusulas essenciais, a saber:

- **Objeto e especificações técnicas:** descritas de forma clara e compatível com o Termo de Referência (TR) corrigido e o Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- **Prazo de execução e vigência:** definido com clareza;
- **Condições de pagamento:** previstas com base nas quantidades efetivamente utilizadas;
- **Responsabilidades da contratada:** previstas cláusulas sobre instalação, manutenção, substituição dos equipamentos e logística de entrega domiciliar, inclusive em finais de semana e feriados;
- **Penalidades e rescisão:** cláusulas específicas sobre sanções por inadimplemento, descumprimento de prazos ou falhas técnicas e sanitárias, conforme o art. 138 da L. 14.133/21;
- **Vinculação ao edital, seus anexos e proposta vencedora;**
- **Previsão de fiscalização e controle técnico pela Administração contratante,** notadamente a Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

b) Responsabilidade técnica e controle sanitário

A minuta contempla obrigações relacionadas à **responsabilidade técnica dos profissionais da empresa**, à **substituição de equipamentos com falha**, à **entrega com acessórios descartáveis**, além da disponibilização de **dados dos técnicos** responsáveis, conforme exigências sanitárias aplicáveis (RDC ANVISA nº 69/2014 e legislação complementar).

3. Análise da compatibilidade com o Termo de Referência e documentos técnicos

O contrato está inteiramente **vinculado ao Termo de Referência e ao ETP corrigidos**, os quais foram adequadamente reformulados para sanar as pendências anteriormente apontadas no parecer de fls. 488/562, assegurando:

- a clareza das **especificações técnicas**;
- a exigência de **registro sanitário** do oxigênio medicinal;
- a exigência de **AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa** da ANVISA;
- a exigência de **certidão negativa de infrações sanitárias**;
- a possibilidade de **rescisão contratual** por descumprimento das condições técnicas e sanitárias.

4. Do regime de execução e sistema de fornecimento sob demanda

A forma contratual segue o **Sistema de Registro de Preços**, com fornecimento sob demanda e pagamento apenas pelos equipamentos efetivamente utilizados, observando-se os princípios da economicidade, planejamento e flexibilidade administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

5. Conclusões da análise técnica da minuta

A minuta contratual está:

- **juridicamente adequada;**
- **em conformidade com o edital retificado**, o Termo de Referência e demais peças técnicas;
- **em consonância com a Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto aos arts. 53, 54, 89, 92 e 138;
- **atende às exigências sanitárias específicas para gases medicinais e concentradores de oxigênio;**
- **não apresenta cláusulas abusivas, omissas ou incompatíveis com o interesse público.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que a minuta contratual apresentada no Processo Administrativo nº 198/2025 está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os documentos técnicos aprovados, com os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis e com as exigências sanitárias específicas do objeto contratado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Assim, **não se vislumbram óbices jurídicos à continuidade do procedimento, sendo juridicamente viável a celebração do contrato administrativo, nos exatos termos da minuta apresentada.**

Recomenda-se, por fim, que:

- O contrato seja formalizado **após publicação do extrato no PNCP e no portal institucional**, conforme exigido pelo art. 94 da Lei nº 14.133/21;
- A Secretaria Municipal de Saúde acompanhe de forma permanente a execução contratual, especialmente quanto à regularidade técnica dos equipamentos fornecidos, à higienização e ao atendimento domiciliar aos pacientes.

É o parecer.

Assim é como opino, sub censura.

RODRIGO
DE
AZEVEDO
LEONEL:045
95063660

Assinado de forma
digital por
RODRIGO DE
AZEVEDO
LEONEL:045950636
Dados: 2025.06.02
13:20:26 -03'00'

Pirassununga, 02 de junho de 2025

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL
Procurador do Município